



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.
No. 28 / 07 / 19 94
Rubrica

199

Processo nº: 10925-001861/91-75

Sessão de: 22 de fevereiro de 1994
Recurso nº: 89.632
Recorrente : JOSE BARPP
Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

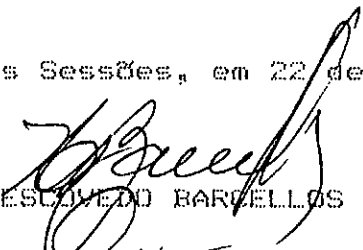
ACORDÃO Nº 202-06.343

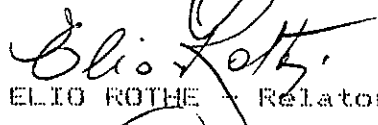
ITR - LANÇAMENTO - BASE DE CALCULO - Inproveitável para o lançamento do imposto do exercício, a alteração de dados cadastrais apresentada em DP após o lançamento do imposto, em face do parágrafo 1º do artigo 147 do CTN. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE BARPP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES, JOSE CABRAL GAROFANO e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10925-001861/91-75

Recurso nº: 89.632

Acórdão nº: 202-06.343

Recorrente : JOSE BARPP

R E L A T O R I O

JOSE BARPP recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 15/19, do Delegado da Receita Federal em Joaçaba, que indeferiu sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 02.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, o ora recorrente foi intimado ao recolhimento da importância de Cr\$ 4.014.640,07, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa e Contribuições nela referidas, relativamente ao exercício de 1.991, incidente sobre o imóvel cadastrado sob o código 813.052.010.839-4.

Impugnando a exigência alega a Notificada:

"Na DP entregue em 29/10/86 sob PAC nº 813.052/00029/6/00 não foi considerada as áreas exploradas com bovinos e demais explorações das quais totalizavam mais de trinta por cento na exploração, por este motivo entrou-se nova DP, com correção das atividades conforme CE nº 0894205 em data de 20/11/91 da qual solicita a emissão do CGP. de pagamento Especial, para quitar o ex. de 1991."

Em complemento à impugnação, anexa os seguintes documentos:

"Foto-Cópia da DP entregue em 29/10/86, Foto-Cópia da Matrícula do Imóvel no CRI da Comarca de Fraiburgo-SC., Notificação/Comprovante de Pagamento Ex. 1991 não quitado e Foto Cópia do CGP. Ex. 1990 devidamente Quitado em tempo hábil. Foto-Cópia da DP de Atualização de 18/11/91 e Foto-Cópia do CE entregue".

A decisão recorrida manteve o lançamento com a seguinte fundamentação:

"O lançamento não merece modificação.

Com efeito, o lançamento e a notificação do imóvel em questão, foram efetuados com base nas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925-001861/91-75
Acórdão nº: 202-06.343

informações prestadas pelo próprio contribuinte, arquivadas no Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA, de acordo com o que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 49 e do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.746/79 e no artigo 19 do Decreto nº 84.685/80, **verbis**:

Art. 1º - Os artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra) passam a ter a seguinte redação:

Art. 49 - As normas gerais para a fixação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores:

I - o valor da terra nua;

II - a área do imóvel rural;

III - o grau de utilização da terra na exploração agrícola pecuária e florestal;

IV - o grau de eficiência obtido nas diferentes explorações;

V - a área total, no País, do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário.

Parágrafo 1º - Os fatores mencionados neste artigo serão estabelecidos com base nas informações apresentadas pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração para cadastro, nos prazos e segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo 2º - ...omissis...

Parágrafo 3º - As declarações previstas no parágrafo 1º serão apresentadas sob inteira responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel rural, e,.....



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925-001861/91-75
Acórdão nº: 202-06.343

Art. 50 - Para cálculo do imposto, aplicar-se-á sobre o valor da terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnada pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel,....."

Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980:

Art. 19 - Para gozar dos estímulos fiscais previstos no artigo 8º, os contribuintes, que se enquadrem nas condições estabelecidas em Instrução Especial do INCRA, estarão obrigados a prestar declaração anual de cadastro.

Parágrafo 1º - Independentemente do disposto neste artigo, estão obrigados a prestar declaração anual os contribuintes que sejam pessoas jurídicas, mesmo que arrendatários de imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão.

Parágrafo 2º - Aos contribuintes não-obrigados a prestar declaração anual, fica facultada a apresentação de declaração, para gozo dos benefícios previstos neste Decreto.

Parágrafo 3º - Se os contribuintes não-obrigados a prestar declaração anual não utilizarem a faculdade prevista no parágrafo anterior, o INCRA efetuará o lançamento dos tributos com os dados de que se dispuser."

Ora, pela Ficha Tributária - documento que contém as informações processadas e contidas na DP - Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, juntada às fls. 14, constata-se que o lançamento foi perpetrado com base na última declaração entregue que teria ocorrido em 28/07/1988, segundo o que consta do campo 20 da citada DP.

De Fato, dos 1.289 ha. de área registrada, 257,8 ha. corresponderiam a reserva legal, 3,0 ha. foram informados como inaproveitá-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925-001861/91-75
Acórdão nº: 202-06.343

veis, sendo cultivados somente 31 ha. pinus (reflorestamento-código 827), Utilização da Terra de 23,9%, correspondente a um FRU de 10,7% e no GEE - Grau de Eficiência Econômica de 30,1% do FRU, correspondente a 3,2%, totalizando-se, portanto 13,9% de redução do imposto.

Ora, se o somatório do coeficiente de redução a título de estímulo fiscal, tomando por base as informações prestadas em declaração pelo próprio contribuinte, se situou em 13,9% - embora pudesse alcançar 90%, segundo o disposto no parágrafo 5º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, na redação do artigo 1º da Lei nº 6.746/79. Caberia a este, somente, efetuar atualização dos dados cadastrais através de nova declaração, como exige a Lei parágrafo 1º do artigo 19 do Decreto nº 84.685/80 (no caso de pessoa jurídica) e de acordo com os parágrafos 2º e 3º do citado dispositivo (demais pessoas físicas), se a realidade se afigura diversa daquela constante da declaração original.

Assim, ao deixar de efetuar a competente declaração anteriormente a notificação que poderia refletir o momento atual, perimiu, por certo, o direito a redução a título de estímulo fiscal, na acepção do disposto no parágrafo 1º do artigo 147 do C.T.N. - Código Tributário Nacional.

De Vero, impõe-se a manutenção integral do lançamento com amparo no que determina o parágrafo 3º do artigo 19 do Decreto nº 84.685/80."

23/24, que
Conselheiros.

Tempestivamente, foi interposto o recurso de fls. passo a ler para conhecimento dos senhores

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10925-001861/91-75
Acórdão nº: 202-06.343

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

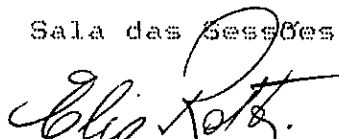
Em sua impugnação a Notificada solicitou emissão de CGP de pagamento especial para quitar o exercício de 1.991, tendo entregue nova DP, com correção de atividades, em data de 20/11/91, anexando a Notificação/Comprovante de Pagamento - Certificado de Cadastro do exercício de 1.991 não quitado, e cujo vencimento está fixado em 25/11/91.

E certo, portanto, que a alteração cadastral de 20/11/91 se fez quando já realizado o lançamento do exercício de 1.991 e, por isso, tal alteração somente poderia produzir efeitos para o exercício seguinte, conforme aplicação do disposto no parágrafo 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional.

Ainda, em sua petição de fls. 23/24, aceita como recurso a este Conselho, a Notificada tece considerações sobre o lançamento do exercício de 1.988, sem esclarecer qualquer vinculação com o lançamento em questão.

Pelo exposto, deve ser mantida a decisão recorrida, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.


ELIO ROTHE